LEI MUNICIPAL Nº 02/91.

EMENTA: Dispõe sobre a reorganização do Quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cupira, cria cargos, fixa vencimentos e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, em Reunião realizada no dia 04 de fevereiro de 1.991.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Cápitulo I
Da Estrutura do Quadro

Art. 1º - Os cargos e funções da Câmara Municipal de Cupira passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - FUncionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em Comissão.

Art. 3º - É de natureza estatutária o Regime Jurídico do funcionário face à administração da Câmara Municipal.

Art. 4º - O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Cupira baseia-se nos conceitos de cargos e classe.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei:

I - cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, criado legalmente, com denominação própria em número certo e com vencimento específico;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

Artigo 6º - Os cargos previstos do Anexo I desta Lei constitue o QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUPIRA.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes da letra "B" do Anexo I.

Capítulo II

Do Provimento

Art. 7º - O cargo público, quanto à forma de provimento poderá ser:

I - efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respetivo provimento;

II - em comissão, quando expressamente declarado em dispositivos legais, sendo de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º - Compete ao Presidente da câmara prover os cargos' públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo ÚNico - o ato de provimento deverá necessariamente, contar as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação,o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante se ocorrer hipótese ' em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter de investidura: efetivo ou em comissão;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento' corresponde ao cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 9º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre ' por nomeação, precedida de concurso público.

Art. 10º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento, estabelecidos por / classe, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 11º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Presidente da câmara, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público e, quando for o caso, sejam portadores de habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 12º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo ' são os estabelecidos nas TABELAS DE VENCIMENTOS constantes da letra "A" do / Anexo III

Art. 13º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos nas TABELAS DE VENCIMENTOS, por símbolos, constantes do Anexo II, letra "B" desta Lei.

Parágrafo Único - O funcionário Municipal que for nomeado / para cargo em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

Capítulo III
Das Disposições Finais

Art. 14º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhante as dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência dseta Lei, observando-se o disposto do Art.15.

§ 1º - Os funcionários efetivos serão transpostos para cargos de provimento efetivo constantes da Letra "A" do Anexo I.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em Comissão; a continuidade da substituição ou da Comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 15º - Enquadrar-se-ão:

I - na classe de Auxiliar de Serviços Gerais os ocupantes dos de Contínua, Vigilante, Zelador ou Zeladora;

II -na classe de Assistente Legislativo os atuais ocupantes dos cargos de Tesoureiro, Amanuense, Datilógrafo, Arquivista e Encarregado de Serviço de Som.

Art. 16 - Os cargos de provimento efetivo existentes na data de vigência desta Lei, que estiverem vagos, e os que forem vagando em razão donenquadramento previsto nesta Lei, ou de qualquer outras formas de vacância, ficarão automaticamente extintos.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de fevereiro de 1.991.

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

Prefeitura Municipal de Cupira-PE.

Administração. José João Inácio

GOVERNO E POVO UNIDOS PARA O PROGRESSO

Rua Desembargador Felismino Guedes, 135-Fone: 113

CEP 55460 C.G.C 10.191.799/0001-02 — CUPIRA-PE

A N E X O I

QUADRO PERMANENTE

Cargos de Provimento Efetivo

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS	NÍVEL
Auxiliar de Serviços Gerais	08 (oito)	01
Assistente Legislativo	05 (cinco)	02

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÚMERO DE CARGOS	CARGOS	SÍMBOLOS
01	SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	CC-1
01	TESOUREIRO	CC-2
01	AGENTE ADMINISTRATIVO	CC-2
01	DIRETOR DE EXPEDIENTE	CC-3
01	CHEFE DE GABINETE	CC-4
01	OFICIAL DE GABINETE	CC-4
02	ARQUIVISTA	CC-5

6

A N E X O II

TABELA DE VENCIMENTOS

Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo

CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTOS
Auxiliar de SErviços Gerais	01	Cr$ 7.287,75
Assistente Legislativo	02	Cr$ 18.920,25

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTOS
CC - 1	Cr$ 26.832,00
CC- 2	Cr$ 24.000,00
CC - 3	Cr$ 18.920,25
CC - 4	Cr$ 12.000,00
CC - 5	Cr$ 10.000,00

6

CUPIRA, 06 de fevereiro de 1991.